AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2120230 - PR (2024/0022036-3)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE	:	NICOLODI & FRANCESCHI LTDA
AGRAVANTE	:	RONALDO NICOLODI
ADVOGADO	:	PATRÍCIA ROCHA CÂMARA MESA CASA - SC018305
AGRAVADO	:	GERALDO EMILIO STACHERA
ADVOGADO	:	NOELI DE SOUZA MACHADO - PR015167
INTERES.	:	GESELDA MARIA FRANCESCHI

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DOS AGRAVANTES.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "a impenhorabilidade inserida no art. 833, X, do CPC/2015, reprodução da norma contida no art. 649, X, do CPC/1973, não alcança, em regra, as pessoas jurídicas, visto que direcionada a garantir um mínimo existencial ao devedor (pessoa física). Nesse sentido: '[...] a intenção do legislador foi proteger a poupança familiar e não a pessoa jurídica, mesmo que mantenha poupança como única conta bancária' (AREsp 873.585/SC, Rel. Ministro Raul Araújo, DJe 8/3/2017)" (AgInt no REsp 1.914.793/RS, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe de 1º/7/2021). Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Rever a conclusão do Tribunal de origem no sentido de que não ficou comprovada a imprescindibilidade dos valores para o funcionamento da empresa exige a incursão na seara probatória dos autos, o que não é permitido nesta instância especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno **desprovido**.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/05/2024 a 03/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos

Documento eletrônico VDA41818477 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 04/06/2024 20:05:13
Código de Controle do Documento: 0b79eee0-0e59-4f89-aab7-90a68803d979

termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 03 de junho de 2024.

Ministro Marco Buzzi
Relator

Documento eletrônico VDA41818477 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 04/06/2024 20:05:13
Código de Controle do Documento: 0b79eee0-0e59-4f89-aab7-90a68803d979

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2120230 - PR (2024/0022036-3)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE	:	NICOLODI & FRANCESCHI LTDA
AGRAVANTE	:	RONALDO NICOLODI
ADVOGADO	:	PATRÍCIA ROCHA CÂMARA MESA CASA - SC018305
AGRAVADO	:	GERALDO EMILIO STACHERA
ADVOGADO	:	NOELI DE SOUZA MACHADO - PR015167
INTERES.	:	GESELDA MARIA FRANCESCHI

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DOS AGRAVANTES.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "a impenhorabilidade inserida no art. 833, X, do CPC/2015, reprodução da norma contida no art. 649, X, do CPC/1973, não alcança, em regra, as pessoas jurídicas, visto que direcionada a garantir um mínimo existencial ao devedor (pessoa física). Nesse sentido: '[...] a intenção do legislador foi proteger a poupança familiar e não a pessoa jurídica, mesmo que mantenha poupança como única conta bancária' (AREsp 873.585/SC, Rel. Ministro Raul Araújo, DJe 8/3/2017)" (AgInt no REsp 1.914.793/RS, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe de 1º/7/2021). Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Rever a conclusão do Tribunal de origem no sentido de que não ficou comprovada a imprescindibilidade dos valores para o funcionamento da empresa exige a incursão na seara probatória dos autos, o que não é permitido nesta instância especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno **desprovido**.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo interno interposto por NICOLODI & FRANCESCHI LTDA E OUTRO, contra decisão monocrática da lavra deste signatário que não conheceu do recurso especial dos ora

Documento eletrônico VDA41699731 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 27/05/2024 19:30:54
Código de Controle do Documento: 11cd32a4-2b51-463b-8e8e-a0ca0af137e8

insurgentes.

O apelo extremo, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, foi interposto no intuito de reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado (fl. 42, e-STJ):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE REJEITOU ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE DOS VALORES CONSTRITOS. INSURGÊNCIA DA PARTE DEVEDORA. ALEGADA IMPENHORABILIDADE DO MONTANTE BLOQUEADO. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE SÃO IMPRESCINDÍVEIS À MANUNTEÇÃO DA ATIVIDADE. IMPENHORABILIDADE QUE NÃO SE PRESUME TÃO SOMENTEPELO FATO DE SER A QUANTIA INFERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. ÔNUS QUE INCUMBE AO EXECUTADO. ART. 854, §3º, I,DO CPC. DECISÃO ESCORREITA. RECURSO DESPROVIDO.

Sem embargos de declaração.

Nas razões de recurso especial (fls. 50-57, e-STJ), os recorrentes apontam, além de dissídio jurisprudencial, violação ao art. 833, X, do CPC.

Sustentam a impenhorabilidade da quantia de R$ 15.560,64 bloqueada na conta da empresa recorrente, por não superar o valor de 40 salários mínimos.

Contrarrazões às fls. 74-85, e-STJ.

Em juízo prévio de admissibilidade (fls. 86-88, e-STJ), admitiu-se o recurso, ascendendo os autos a esta Corte.

Em decisão singular (fls. 98-101, e-STJ), não se conheceu do recurso especial, ante: a) a incidência da Súmula 83/STJ, considerado o entendimento desta Corte de que a proteção do art. 833, X, do CPC, é destinada a proteger a poupança familiar, e não a pessoa jurídica; b) a incidência da Súmula 7/STJ, pois a pretensão recursal no sentido de verificar a não comprovação da imprescindibilidade dos valores para o funcionamento da empresa exigiria o reexame de matéria fático-probatória.

Daí o presente agravo interno (fls. 105-111, e-STJ), no qual a parte agravante sustenta o afastamento dos óbices das Súmulas 83/STJ e 7/STJ.

Sem impugnação.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

Documento eletrônico VDA41699731 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 27/05/2024 19:30:54
Código de Controle do Documento: 11cd32a4-2b51-463b-8e8e-a0ca0af137e8

1. Os agravantes defendem o afastamento dos óbices das Súmulas 83/STJ e 7/STJ, no ponto em que alegam violação ao art. 833, X, do CPC, sustentando a impenhorabilidade da quantia de R$ 15.560,64 bloqueada na conta da empresa recorrente, por não superar o valor de 40 salários mínimos.

Nesse ponto, o aresto recorrido (fl. 45, e-STJ):

> No caso em tela, a parte agravante é uma Empresa de Responsabilidade Limitada, formada pelo agravante Ronaldo e sua esposa Geselda, e atua no comércio varejista de máquinas, equipamentos e peças e reparação de equipamentos agrícolas, isto é, trata-se de uma concessionária e mecânica destes equipamentos.
>
> Os recorrentes alegam que o valor bloqueado seria para pagamento dos funcionários, impostos, bem como para quitação da casa de repouso, na qual a mãe do agravante está residindo.
>
> Tais argumentos não foram aceitos pelo juízo singular, que entendeu que o montante, apesar de ser inferior a 40 salários mínimos, estaria albergado pela impenhorabilidade somente se estivesse depositado em caderneta de poupança. Ademais, apontou que os agravantes não provaram que os valores seriam utilizados para os pagamentos citados.
>
> Vejamos: para comprovar a sua condição, acostou a folha de pagamento dos funcionários da empresa(mov. 408.2 e mov. 408.4), a qual atesta um total de R$ 7.682,00 de salários, guias de recolhimentos de FGTS, que giram em torno de R$ 500,00 a R$ 600,00, bem como R$ 4.800,00 a título de pagamento da casa de repouso da mãe do agravante.
>
> Entretanto, tais documentos não são suficientes a comprovar que a verba seria única e imprescindível à continuidade da atividade empresarial.
>
> Isso porque, deixaram de colacionar provas a fim de demonstrar que a empresa não está saudável economicamente, como extratos bancários, balancetes, etc., nos quais ficaria inconteste a inexistência de entrada de outros valores hábeis a manter a empresa em funcionamento.
>
> Diante deste fato, não há provas de que a verba seria imprescindível ao pagamento das despesas mínimas da empresa, devendo ser mantida a penhora realizada.

O Tribunal local, diante das peculiaridades do caso concreto e a partir da análise do conteúdo fático-probatório dos autos, concluiu que a empresa recorrente não estaria albergada pela proteção do art. 833, X, do CPC, e que não teria demonstrado que os valores bloqueados estariam destinados ao pagamento de funcionários ou que seriam indispensáveis ao funcionamento da empresa.

O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Corte, segundo a qual a proteção do art. 833, X, do CPC, é destinada a proteger a poupança familiar, e não a pessoa jurídica. Incide, no ponto, o teor da Súmula 83/STJ.

Ademais, derruir as conclusões contidas no *decisum* acerca da não comprovação da imprescindibilidade dos valores para o funcionamento da empresa e acolher a pretensão recursal ensejaria o necessário revolvimento das provas

Documento eletrônico VDA41699731 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 27/05/2024 19:30:54
Código de Controle do Documento: 11cd32a4-2b51-463b-8e8e-a0ca0af137e8

constantes dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, ante o óbice estabelecido pela Súmula 7/STJ.

Precedentes:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE RECURSO. VALORES DEPOSITADOS EM APLICAÇÃO FINANCEIRA DA EMPRESA DEVEDORA. PROTEÇÃO DE PEQUENAS QUANTIAS POUPADAS ATÉ O LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. INAPLICABILIDADE. PESSOAS JURÍDICAS. CONFORMIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "a impenhorabilidade inserida no art. 833, X, do CPC/2015, reprodução da norma contida no art. 649, X, do CPC/1973, não alcança, em regra, as pessoas jurídicas, visto que direcionada a garantir um mínimo existencial ao devedor (pessoa física). Nesse sentido: '[...] **a intenção do legislador foi proteger a poupança familiar e não a pessoa jurídica, mesmo que mantenha poupança como única conta bancária**' (AREsp 873.585/SC, Rel. Ministro Raul Araújo, DJe 8/3/2017)" (AgInt no REsp 1.914.793/RS, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe de 1º/7/2021). 2. **No caso, o Tribunal a quo, após o exame acurado dos autos, das provas, dos documentos e da natureza da avença, concluiu a ausência de comprovação de que os recursos financeiros penhorados são imprescindíveis ao exercício da atividade empresarial exercida pela recorrente, sendo que a penhora sobre ativos financeiros existentes em conta bancária da agravante realizada no processo originário observou o regramento adequado à sua modalidade**. 3. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.141.177/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 25/4/2023.) [grifou-se]

> RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. MULTA COMINATÓRIA. COBRANÇA. PROCEDIMENTO. OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA. SANÇÃO DO ART. 523, § 1º, DO CPC/2015. INCIDÊNCIA. IMPENHORABILIDADE DO ART. 833, X, DO CPC/2015. PRESUNÇÃO. ABUSO, MÁ-FÉ OU FRAUDE. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DO CREDOR. APLICAÇÃO DA REGRA À PESSOA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. [...] 3. A impenhorabilidade prevista no art. 833, X, do CPC/2015 deve ser presumida, cabendo ao credor demonstrar a má-fé, o abuso de direito ou a fraude para que se excepcione a regra e se admita a penhora, sobretudo porque "a presunção de boa-fé é princípio geral de direito universalmente aceito, sendo milenar parêmia: a boa-fé se presume; a má-fé se prova" (Tema repetitivo n. 243/STJ). 3.1. No caso dos autos, o acórdão recorrido considerou penhoráveis as verbas bloqueadas, ao argumento de que os devedores demonstram um reiterado comportamento desidioso em cumprir as determinações judiciais, bem como porque não juntaram documentos probatórios capazes de subsidiar a correta aplicação do art. 833, X, do CPC/2015, não tendo se pautado em nenhuma prova concreta da má-fé dos devedores. 4. **A impenhorabilidade da quantia depositada em conta bancária, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, é uma proteção destinada às pessoas naturais, não podendo ser estendida indistintamente às pessoas jurídicas, ainda que estas mantenham poupança como única conta bancária. Precedentes**. 5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp n. 2.062.497/SP, relator

Documento eletrônico VDA41699731 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 27/05/2024 19:30:54
Código de Controle do Documento: 11cd32a4-2b51-463b-8e8e-a0ca0af137e8

Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 3/10/2023, DJe de 10/10/2023.) [grifou-se]

Inafastável, no ponto, o óbice das Súmulas 83/STJ e 7/STJ.

2. Do exposto, **nega-se provimento** ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA41699731 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 27/05/2024 19:30:54
Código de Controle do Documento: 11cd32a4-2b51-463b-8e8e-a0ca0af137e8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.120.230 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0022036-3

Número de Origem:
00046125820168160079 00343941220238160000 00849371920238160000 343941220238160000 46125820168160079 849371920238160000

Sessão Virtual de 28/05/2024 a 03/06/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: NICOLODI & FRANCESCHI LTDA
RECORRENTE	: RONALDO NICOLODI
ADVOGADO	: PATRÍCIA ROCHA CÂMARA MESA CASA - SC018305
RECORRIDO	: GERALDO EMILIO STACHERA
ADVOGADO	: NOELI DE SOUZA MACHADO - PR015167
INTERES.	: GESELDA MARIA FRANCESCHI

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: NICOLODI & FRANCESCHI LTDA
AGRAVANTE	: RONALDO NICOLODI
ADVOGADO	: PATRÍCIA ROCHA CÂMARA MESA CASA - SC018305
AGRAVADO	: GERALDO EMILIO STACHERA
ADVOGADO	: NOELI DE SOUZA MACHADO - PR015167
INTERES.	: GESELDA MARIA FRANCESCHI

Documento eletrônico VDA41803886 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 04/06/2024 00:35:20
Código de Controle do Documento: 45f3f628-9b4c-41f9-ae36-ad8f8fbea6c0

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/05/2024 a 03/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 03 de junho de 2024

Documento eletrônico VDA41803886 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 04/06/2024 00:35:20
Código de Controle do Documento: 45f3f628-9b4c-41f9-ae36-ad8f8fbea6c0